



Processos nºs 10.077-3/2020, 35.326-4/2019, 50.593-5/2021 e 35.327-2/2019 -
apensos
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI
Assunto Contas anuais de governo do exercício de 2020
Leis nºs 559/2019 - LDO e 561/2019 - LOA
Relator Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI
Sessão de Julgamento 14-12-2021 – Tribunal Pleno (Por Videoconferência)

PARECER PRÉVIO Nº 238/2021 – TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2020. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO PARA QUE DETERMINE E RECOMENDE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **10.077-3/2020 e apensos.**

A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo, após análise dos autos do processo das contas anuais, elaborou o relatório preliminar de auditoria, relacionando **8** (oito) irregularidades.

Após a notificação da gestora, que apresentou suas justificativas a equipe técnica, manteve todas as irregularidades inicialmente apontadas.

Pelo que consta dos autos, o município de Alto Paraguai, no exercício de 2020, teve seu orçamento autorizado pela Lei Municipal nº 561/2019, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 28.520.815,00** (vinte e oito milhões, quinhentos e vinte mil, oitocentos e quinze reais), com autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de **20%** da despesa fixada.

A seguir, o resultado da execução orçamentária: Programas de Governo - Previsão e Execução - sob a ótica do cumprimento das metas previstas na LOA e da realização de programas de governo e dos orçamentos (metas financeiras).

Execução Orçamentária: Programas de Governo - Previsão e Execução



Cód. Progr	Descrição	Previsão Inicial (R\$)	Previsão Atualizada (R\$)	Execução (R\$)	(%) Exec/Prev
0015	AMPLIAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO DA INFRAESTRUTURA URBANA	2.537.534,26	6.218.816,02	5.171.743,26	83,16
0020	CONCLUSÃO DA PRAÇA DOS GARIMPEIROS	0,00	0,00	0,00	0,00
0021	COVID – ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS	0,00	1.110.970,79	993.623,88	89,43
0018	DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E RURAL	1.237.776,90	720.500,50	680.288,52	94,41
0013	DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	10.000,00	19.180,00	19.180,00	100,00
0019	DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO	265.000,00	64.206,20	58.141,60	90,55
0010	EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE QUALIDADE	5.952.916,12	6.872.535,76	5.814.958,16	84,61
0005	ENCARGOS ESPECIAIS	0,00	0,00	0,00	0,00
0014	ESPAÇO URBANO HUMANIZADO ESTRUTURA E COM QUALIDADE	1.357.193,20	220.869,02	194.576,18	88,09
0012	GESTÃO DEMOCRÁTICA DA CULTURA	10.000,00	3.300,00	2.772,93	84,02
0003	GESTÃO EFICAZ	7.095.000,00	10.630.756,49	9.817.498,64	92,35
0007	HABITAÇÃO CIDADÃ	0,00	0,00	0,00	0,00
0017	INFRAESTRUTURA RURAL DE QUALIDADE	1.950.514,00	413.910,80	383.703,25	92,70
0008	MEIO AMBIENTE SUSTENTÁVEL	5.000,00	0,00	0,00	0,00
0016	MOBILIDADE URBANA DE QUALIDADE	30.000,00	6.293,92	93,92	1,49
0004	MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO EXECUTIVO	92.000,00	7.000,00	440,00	6,28
0002	MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO LEGISLATIVO	6.500,00	1.080,00	1.080,00	100,00
0006	POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA, PROMOÇÃO E PROTEÇÃO SOCIAL	1.323.000,00	1.482.270,12	1.289.565,71	86,99
0001	PROCESSO LEGISLATIVO	1.013.500,00	1.083.920,00	1.083.492,28	99,96
0011	QUALIDADE DE VIDA, ESPORTE E LAZER	349.880,52	154.978,00	74.102,51	47,81
9999	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	135.000,00	218.000,00	0,00	0,00
0009	SAÚDE PARA TODOS	5.150.000,00	6.928.833,46	6.065.832,39	87,54
Total		28.520.815,00	36.157.421,08	31.651.093,23	87,53

As receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas pelo Município, no exercício de 2020, totalizaram o valor de **R\$ 27.827.228,57** (vinte e sete milhões, oitocentos e vinte e sete mil, duzentos e vinte e oito reais e cinquenta e sete centavos), conforme se observa do seguinte demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária, por subcategoria econômica da receita:



Origens dos Recursos	Valor previsto R\$	Valor arrecadado R\$	(%) da arrec sobre a previsão
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)	32.140.152,35	29.921.364,82	93,09
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	1.700.069,00	1.776.918,09	104,52
Receita de Contribuição	280.250,00	29.690,38	10,59
Receita Patrimonial	154.000,00	273.882,61	177,84
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviço	318.000,00	269.377,48	84,71
Transferências Correntes	29.617.833,35	27.475.023,68	92,59
Outras Receitas Correntes	16.000,00	96,472,58	602,95
II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)	5.964.352,61	795.193,64	13,33
Operação de Crédito	0,00	0,00	0,00
Alienação de bens	73.765,00	0,00	0,00
Amortização de empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferência de capital	5.890.587,61	795.193,64	13,49
Outras receitas de capital	0,00	0,00	0,00
III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	38.104.504,96	30.716.558,46	80,61
IV - DEDUÇÕES DA RECEITA	-2.933.610,00	-2.889.329,89	98,49
Deduções para o FUNDEB	-2.872.800,00	-2.862.343,54	99,63
Renúncias da Receita	0,00	0,00	0,00
Outras Deduções	-60.810,00	-26.986,35	44,37
V - RECEITA LÍQUIDA (Exceto Intra)	35.170.894,96	27.827.228,57	79,12
VI - Receita Corrente Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
VII - Receita de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
TOTAL GERAL	35.170.894,96	27.827.228,57	79,12

Comparando-se as receitas previstas com as receitas efetivamente arrecadadas verifica-se **insuficiência** na arrecadação no valor de **R\$ 7.343.666,39** (sete milhões, trezentos e quarenta e três mil, seiscentos e sessenta e seis reais e trinta e nove centavos), correspondente a **20,88%** do valor previsto.

A receita tributária própria arrecadada foi de **R\$ 1.635.942,24** (um milhão, seiscentos e trinta e cinco mil, novecentos e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos).



Receita tributária própria	Valor arrecadado R\$
IPTU	71.985,23
IRRF	339.062,07
ISSQN	768.537,48
ITBI	294.039,02
Taxas	62.789,17
Contribuição de Melhoria	0,00
Multas / Juros de Mora /Correção Monetária sobre Tributos	12.288,21
Dívida Ativa Tributária	87.241,06
Multas / Juros de Mora / Correção Monetária sobre a Dívida Ativa Tributária	0,00
Total	1.635.942,24

As despesas **empenhadas** pelo Município, no exercício de 2020, totalizaram **R\$ 31.651.093,23** (trinta e um milhões, seiscentos e cinquenta e um mil, noventa e três reais e vinte e três centavos).

Comparando-se as receitas arrecadadas (**R\$ 28.088.526,16**) com as despesas empenhadas (**R\$ 31.651.093,23**), ajustadas de acordo com a Resolução Normativa nº 43/2013/TCE-MT, constata-se um resultado de execução orçamentária **deficitário** de **R\$ 3.562.567,07** (três milhões, quinhentos e sessenta e dois mil, quinhentos e sessenta e sete reais e sete centavos).

Sobre essa irregularidade o Relator se manifesta às fls. 14 a 17 do seu voto, concluindo da seguinte forma: “no caso do Município de Alto Paraguai, fulcrado em aspectos diversos daqueles esposados nas manifestações técnica e ministerial, verifico que as despesas que deram origem ao déficit orçamentário não caracterizam uma gestão irresponsável, mas compromissos assumidos que não se cumpriram plenamente até o final do exercício ora examinado, por motivos justificáveis, a exemplo, a frustração no aporte de parte das receitas de capital advindas de transferências da União. Neste diapasão, são os dados fornecidos no Sistema Aplic (...) À margem do exposto, embora entenda caracterizada a Irregularidade DA 02, ao meu juízo, ante o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, ela pode ser relevada diante das justificativas acima apresentadas”. Finalizando com a expedição de recomendação à prefeitura.

A dívida consolidada líquida, em 31-12-2020, foi de **R\$ 2.218.371,51** (dois



milhões, duzentos e dezoito mil, trezentos e setenta e um reais e cinquenta e um centavos), conforme quadro abaixo.

Descrição	Valor (R\$)
DÍVIDA CONSOLIDADA – DC (I)	2.785.288,88
1. Dívida Mobiliária	0,00
2. Dívida Contratual	2.746.283,87
2.1. Empréstimos	0,00
2.1.1 Internos	0,00
2.1.2 Externos	0,00
2.2. Reestruturação da Dívida de Estados e Municípios	0,00
2.3. Financiamentos	0,00
2.3.1. Internos	0,00
2.3.2. Externos	0,00
2.4. Parcelamento e Renegociação de Dívidas	2.746.283,87
2.4.1. De Tributos	0,00
2.4.2. De Contribuições Previdenciárias	730.969,39
2.4.3. De demais Contribuições Sociais	0,00
2.4.4. Do FGTS	0,00
2.4.5. Com Instituição Não financeira	2.015.314,48
2.5. Demais Dívidas Contratuais	0,00
3. Precatórios Posteriores a 5/5/2000 (inclusive) - Vencidos e Não Pagos	39.005,01
4. Outras Dívidas	0,00
DEDUÇÕES (II)	566.917,37
5. Disponibilidade de Caixa	566.917,37
5.1. Disponibilidade de Caixa Bruta	2.559.910,31
5.2. (-) Restos a Pagar Processados	1.992.992,94
6. Demais Haveres	0,00
DÍV. CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) = (I - II)	2.218.371,51
Receita Corrente Líquida - RCL	27.032.034,93
% da DC sobre a RCL	10,30
% da DCL sobre a RCL	8,20
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL: <120%>	32.438.441,91
OUTROS VALORES NÃO INTEGRANTES DA DC	



Precatórios Anteriores a 5/5/2000	22.020,85
Precatórios Posteriores a 5/5/2000 (Não incluídos na DCL)	0,00
Passivo Atuarial - RPPS	0,00
Insuficiência Financeira	0,00
Depósitos consignações sem contrapartida	669.325,90
Restos a Pagar Não Processados	1.927.026,11
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00
Dívida Contratual de PPP	0,00
Apropriação de Depósitos Judiciais	494,97

O Município **não garantiu** recursos para a quitação das obrigações financeiras de curto prazo do exercício ao final de 2020 (art. 1º, § 1º, da LRF), incluindo os restos a pagar processados e não processados, tendo apresentado **indisponibilidade** financeira no valor de **R\$ 1.360.108,74** (um milhão, trezentos e sessenta mil, cento e oito reais e setenta e quatro centavos).

Ademais, ao realizar a análise por fonte de recursos, a equipe técnica concluiu que houve insuficiência financeira no valor de **R\$ 2.956.126,60** (dois milhões, novecentos e cinquenta e seis mil, cento e vinte e seis reais e sessenta centavos) para pagamento de Restos a Pagar, nas fontes "00/01/02", "18/19/31", "15/22/25/32", "21/27/29/43", contrariando o artigo 1º, § 1º, da LRF – DB99.

Com referência aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município apresentou os seguintes resultados com despesas com pessoal:

RCL: R\$ 27.032.034,93

Pessoal	Valor no Exercício R\$	(%) RCL	(%) Limites Legais	Situação
Executivo	15.432.053,53	57,08	54	Irregular
Legislativo	720.651,12	2,66	6	Regular
Município	16.152.704,65	59,74	60	Regular

A despesa total com pessoal do Executivo Municipal foi equivalente a **57,08%** do total da Receita Corrente Líquida, **ultrapassando** o limite de **54%** fixado na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.



A respeito dessa irregularidade discorre o Relator às fls. 6 a 11 do seu voto: "(...) Por todo o exposto, em análise pormenorizada dos empenhos constantes no Relatório Técnico Preliminar, verifico que, de fato, existem contratações destinadas ao atendimento da situação emergencial decorrente da pandemia do coronavírus, suficiente, portanto, para considerar como circunstância atenuante desta irregularidade. Desse modo, embora configurada a irregularidade AA04 (subitem 1.1), atenuo a gravidade a ela atribuída pelos fundamentos retromencionados, sem prejuízo de expedir recomendação (...)".

Com referência aos limites constitucionais, constataram-se os seguintes resultados:

Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Receita Base - R\$	Valor aplicado R\$	(%) da aplicação sobre receita base	(%) Limite mínimo sobre receita base	Situação
16.674.118,23	4.458.351,88	26,73	25	Regular

O Município aplicou, na manutenção e desenvolvimento do ensino, o equivalente a **26,73%** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, **atendendo** ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal (CF).

Fundeb

Receita Fundeb (incluindo rendimentos de aplicação financeira) R\$	Valor aplicado R\$	(%) Aplicado	(%) Limite mínimo	Situação
3.259.219,23	2.605.861,92	79,95	60	Regular

O Município aplicou, na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública, o equivalente a **79,95%** da receita base do Fundeb, **atendendo** ao disposto nos artigos 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT/CF) e 22 da Lei nº 11.494/2007.

Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ADCT da CF)

Receita Base R\$	Valor aplicado R\$	(%) da aplicação sobre receita base	(%) Limite mínimo sobre receita base	Situação
16.674.118,23	4.609.262,39	27,64	15	Regular



O Município aplicou, nas ações e nos serviços públicos de saúde, o equivalente a **27,64%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que trata o artigo 158, alínea “b” do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, nos termos do inciso III do artigo 77 do ADCT/CF, que estabelece o mínimo de **15%**.

Repasse ao Poder Legislativo

Receita Base 2019 R\$	Valor Repassado R\$	(%) sobre a receita base	(%) Limite máximo	Situação
16.507.048,92	1.084.572,28	6,57	7	Regular

O Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o valor de **R\$ 1.084.572,28** (um milhão, oitenta e quatro mil, quinhentos e setenta e dois reais e vinte e oito centavos), correspondente a **6,57%** da receita base referente ao exercício de 2019, **assegurando** assim o cumprimento do limite máximo estabelecido no art. 29-A da CF.

Os repasses ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (art. 29-A, § 2º, inciso III, CF).

Os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 (vinte) de cada mês (art. 29-A, § 2º, inciso II, CF).

Pela análise dos autos, observa-se também que:

Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO e LOA (art. 48, parágrafo único, da LRF).

A verificação da realização das audiências públicas para avaliação das metas fiscais referentes ao exercício de 2020 foi efetuada pela Secex de Governo por meio de Relatório de Acompanhamento e eventuais irregularidades serão objeto de Representação de Natureza Interna - RNI.

As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração (art. 49 da LRF).



O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 6.084/2021, da lavra do Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps, opinou pela emissão de *parecer prévio contrário* à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Alto Paraguai, exercício de 2020, sob a gestão da Sra. Diane Vieira de Vasconcellos Alves, com recomendações.

Por tudo o mais que dos autos consta,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), artigo 29, inciso I, e artigo 176, § 3º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e contrariando o Parecer nº 6.084/2021 do Ministério Público de Contas, emite **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Alto Paraguai, exercício de 2020, gestão da Sra. Diane Vieira de Vasconcellos Alves; ressaltando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2020, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública – Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000; **recomendando** ao Poder Legislativo do Município de Alto Paraguai que, quando da deliberação destas contas anuais de governo: **a) determine** ao Chefe do Poder Executivo que: **1)** adote as medidas previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 169 da CF/88, para reconduzir os gastos com o pessoal do Executivo aos patamares permitidos na LRF; **2)** observe a não assunção de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, nos termos previstos no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; **3)** adote as medidas corretivas, voltadas à produção de superávit orçamentário com o desiderato de eliminar o passivo de curta exigibilidade; **4)** verifique e controle, por fontes de recursos, os saldos dos restos a pagar, adotando medidas de contingenciamento previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para garantia de seu equilíbrio financeiro-orçamentário, de modo que, ao final do exercício, haja recursos suficientes para cobertura dos restos a pagar em todas as fontes orçamentárias, em observância à destinação e vinculação dos recursos, nos termos dos artigos 1º e 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal; **5)** aprimore a fixação das metas fiscais, adequando-as aos objetivos de sua gestão, de forma



a atender o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o exato cumprimento da legislação em relação aos atos de limitação de empenho previstos no artigo 9º do mesmo diploma legal; **6)** abstenha-se de abrir créditos adicionais com base em recursos inexistentes de *excesso de arrecadação* e de *superavit financeiro*, devendo observar os saldos ao final do exercício de cada fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais, conforme disposição do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964; **7)** quando da transmissão de mandatos, cumpra todos os requisitos da Resolução Normativa nº 19/2016-TP, abstendo-se de sonegar documentos e informações ao Prefeito eleito; e, **b) recomende** ao Chefe do Poder Executivo que reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15% (quinze por cento) na elaboração da Lei Orçamentária para os próximos exercícios, em conjunto com o Poder Legislativo, em virtude do entendimento fixado por este Tribunal de Contas no Parecer Prévio nº 101/2018-TP; ademais, **alerta** ao Chefe do Poder Executivo que a inobservância de decisões do Tribunal de Contas, por ser conduta grave e reprovável, inclusive passível de aplicação de pena pecuniária em procedimento específico, poderá, em razão da reincidência, ensejar juízo reprobatório da prestação de contas subsequente.

Por fim, determina, no âmbito do controle interno, as seguintes medidas:

1) arquivamento, nesta Corte, de cópia digitalizada dos autos conforme § 2º do artigo 180 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); e,

2) encaminhamento dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal, dos incisos II e III do artigo 210 da Constituição do Estado e do artigo 181 da Resolução nº 14/2007 deste Tribunal.

Participaram da votação os Conselheiros GUILHERME ANTONIO MALUF - Presidente, ANTONIO JOAQUIM, WALDIR JÚLIO TEIS, DOMINGOS NETO e SÉRGIO RICARDO.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2021.



(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Presidente

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas